



BOLETIM GERAL



122

BRASÍLIA-DF, 30 DE JUNHO DE 2021 (QUARTA-FEIRA)

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

ATOS DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

XXXI - DECISÕES TÉCNICAS 002/2021 A 013/2021 DO CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO e PRESIDENTE DO CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, 25 e 43 do Decreto Federal 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei Federal 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; combinado com a Portaria 66, de 22 ago. 2011; Portaria 14, de 25 mar. 2014, e atendendo ao trâmite do Processo 00053-00072897/2021-45, resolve:

TORNAR PÚBLICAS, como [Anexo 5](#) as Decisões Técnicas 001/2021-CSESCIP a 013/2021-CSESCIP, aprovadas pelo Conselho do Sistema de Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Em consequência, os órgãos interessados providenciem o que lhes couber.

(NB-CBMDF/DESEG-00053-00072897/2021-45)

ANEXO 5

DECISÃO TÉCNICA 007/CSESCIP

DEFINIÇÃO DO RISCO PELOS VALORES DE CARGA INCÊNDIO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO, CLASSIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO E RISCO PARA RESTAURANTES

1. ASSUNTO

1.1 Adequação dos parâmetros técnico mínimos exigidos, referente à Classificação das edificações quanto à ocupação e risco, conforme as tabelas 1 das NTs 01 e 10 e tabela 2 da NT 02, exclusivamente para restaurantes.

2. PROCESSO DE ORIGEM

2.1 Atas n°s 01, 02, 03 e 04 das Reuniões das Coordenações de Análise de Projetos da DIEAP - SEI 00053-00111878/2020-61.

2.2 ATA DE REUNIÃO 013/2021 - SEI 00053-00072897/2021-45.

3. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

3.1 Decreto 21.361, de 20 de julho de 2000 - Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito.

Federal - RSIP-DF.

3.2 Norma Técnica 01/2016-CBMDF Medidas de Segurança Contra Incêndio no DF.

3.3 Norma Técnica 02/2016-CBMDF Risco de Incêndio e Carga Incêndio.

4. JUSTIFICATIVA

4.1 Considerando que a Tabela 1 da NT 01/2016-CBMDF e a Tabelas 1 NT 10/2015-CBMDF classificam restaurantes no grupo 25, de ocupação de concentração de público, conforme RSIP-DF.

4.2 Considerando que a Tabela 1 da NT 02/2016-CBMDF define a carga de incêndio específicas por ocupação e uso, estabelecendo para restaurantes a ocupação de concentração de público, conforme RSIP-DF, e carga incêndio de 300 MJ/m².

4.3 Considerando que a Tabela 2 da NT 02/2016-CBMDF classifica o risco de incêndio de acordo com as ocupações e usos, devendo classificar por similaridade as edificações não elencadas nas tabelas 1 e 2 da NT 02.

4.4 Considerando que a Tabela 2 da NT 02/2016-CBMDF classifica o risco de incêndio risco baixo - A de restaurante em duas modalidades de ocupação: comercial (comércio com área até 750m²) e concentração de público.

5. DECISÃO TÉCNICA

5.1 O CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (CSESCIP), no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, do Anexo I, do

Decreto 21.361, de 20 de julho de 2000 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (RSIP-DF), resolve:

ADOTAR A CLASSIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO E RISCO PARA RESTAURANTES COMO CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO, GRUPO 25, RISCO BAIXO A;

CLASSIFICAR O RISCO DA EDIFICAÇÃO PELO VALOR DA CARGA DE INCÊNDIO ESPECÍFICA PARA OCUPAÇÕES INDUSTRIAIS, DEPÓSITOS E ARMAZENAMENTO DE INSTALAÇÕES DE RISCO PARA DIMENSIONAMENTO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA DE EXTINTORES E HIDRANTES.

Desta forma, a classificação do risco de incêndio pela ocupação e uso deve ser conforme os parâmetros apresentados na Tabela abaixo.

Tabela de classe de risco quanto à carga incêndio para ocupações industriais, depósitos e armazenamento de instalações de risco:

Risco	Baixo	Médio	Médio	Alto	Alto
	A	B-1	B-2	C-1	C-2
Carga Incêndio	$\leq 300 \text{ MJ/m}^2$	$> 300 \text{ MJ/m}^2$ e $\leq 600 \text{ MJ/m}^2$	$> 600 \text{ MJ/m}^2$ e $\leq 1200 \text{ MJ/m}^2$	$> 1200 \text{ MJ/m}^2$ e $\leq 2500 \text{ MJ/m}^2$	$> 2500 \text{ MJ/m}^2$

- Para a altura de empilhamento inferior à 6 metros, será considerada a carga incêndio inferior à 1200 MJ/m e a ocupação e uso permanecem até os grupos 34 (Industriais) ou 38 (Depósitos).

- Para altura de empilhamento igual ou superior à 6 metros de empilhamento, a carga incêndio será considerada igual ou superior à 1200 MJ/m² e a ocupação e uso são considerados como grupos 35 (Industriais) ou 39 (Depósitos).

Esta Decisão Técnica aplica-se na determinação e dimensionamento das Medidas de Segurança Contra Incêndio para edificações no Distrito Federal e passa a vigorar a partir da data de publicação.